



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FC

Nº 70084427574 (Nº CNJ: 0081116-23.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

APELAÇÕES CÍVEIS. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. PREVIMPA. PARCELAMENTO DOS PROVENTOS DOS SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Na forma do art. 41 da Lei Orgânica Municipal, o pagamento da remuneração em atraso deverá ser acrescido de correção monetária, o que não ocorreu no caso concreto.

2. Apesar da alegada crise financeira vivenciada pelo município, não há hipótese legal que autorize o atraso/parcelamento, por decisão unilateral, dos salários dos servidores.

APELAÇÃO DOS RÉUS DESPROVIDA. APELO DO AUTOR PROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70084427574 (Nº CNJ: 0081116-23.2020.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

APELANTE/APELADO

SIMPA - SINDICATO DOS MUNICIPALIOS DE PORTO ALEGRE

APELANTE/APELADO

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE - PREVIMPA

APELANTE/APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento aos apelos dos réus e em dar provimento ao apelo do autor.

Custas na forma da lei.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FC

Nº 70084427574 (Nº CNJ: 0081116-23.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA (PRESIDENTE) E DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA.**

Porto Alegre, 24 de setembro de 2020.

DES. FRANCESCO CONTI,

Relator.

RELATÓRIO

DES. FRANCESCO CONTI (RELATOR)

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, SIMPA - SINDICATO DOS MUNICIPALIOS DE PORTO ALEGRE e pelo DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE – PREVIMPA em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo segundo, nos seguintes termos (fls. 429/432 da origem):

FACE AO EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, para conceder aqueles servidores ativos e inativos que tiveram seus salários parcelados, no período de junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro do ano de 2017, o pagamento de correção monetária nos termos do art. 41 da Lei Orgânica Municipal, exceto aquelas categorias não atingidas pelo parcelamento de salários. Condene os réus, ao pagamento de correção monetária, relativo aos meses de junho à novembro do ano de 2017, pelo IPCA-E, desde a data do atraso da remuneração, e juros legais de 0,5% ao mês a partir da data de citação.

Condene os réus ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo, com fulcro no artigo 85, § 4º III, do Código de Processo Civil, em 20% do valor da causa atualizado.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FC

Nº 70084427574 (Nº CNJ: 0081116-23.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

Em suas razões (fls. 463/468 da origem), o sindicato sustentou que os honorários sucumbenciais devem ser fixados quando da liquidação de sentença, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, do CPC. Requereu o provimento do apelo.

Por sua vez (fls. 488/494 da origem), o Município referiu que, em que pese a sentença tenha condenado os réus ao pagamento de correção monetária e juros, referente às parcelas salariais pagas em atraso nos meses junho, julho, agosto, setembro e novembro 2017, no mês de junho daquele ano o pagamento foi realizado no último dia útil do mês, ou seja, sem atraso. Alegou que a situação financeira à época indicava a indisponibilidade de valores para a quitação dos salários em dia, medida adotada para que não fosse inviabilizada outras despesas de caráter primordial para a movimentação da máquina pública e atendimento de serviços públicos que impactavam para coletividade. Sustentou que o TCE, nos autos do Processo de Inspeção Especial nº 07052-0200/17-0, concluiu pela legalidade e razoabilidade das ações do Município, tendo constatado que os pagamentos estavam ocorrendo de acordo com os recursos e as possibilidades disponíveis naquele momento. Requereu o provimento do apelo.

Já o Previmpa, em suas razões (fls. 517/525 da origem), repisou os argumentos despendidos pelo Município em sede de apelação, acrescentando que a manutenção da sentença contribui para agravar a situação do Município, que, muito embora esteja pagando os salários em dia, ainda enfrenta uma grande crise de ordem financeira, trabalhando no limite de sua capacidade orçamentaria, visando fazer frente a todos os compromissos. Requereu o provimento do apelo.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 498/503 e 527/531 da origem).

Inicialmente distribuído o recurso à Vigésima Quinta Câmara Cível, esta declinou da competência (fls. 09/11).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FC

Nº 70084427574 (Nº CNJ: 0081116-23.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

Nesta instância, o Ministério Público opinou pelo desprovemento do apelo (fls. 19/22).

É o relatório.

VOTOS

DES. FRANCESCO CONTI (RELATOR)

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

A questão trazida a lume diz respeito à ação movida ação pelo Sindicato dos Municipários de Porto Alegre – SIMPA, objetivando a condenação dos entes públicos ao pagamento para servidores ativos e inativos da correção monetária das remunerações e dos proventos pagos em atraso de forma parcelada, referente a meses do ano de 2017.

Primeiramente, por conterem os mesmos argumentos, passo a análise conjunta dos apelos do Município e do Previmpa.

Assim dispõe o art. 37 da Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...].

Base do Estado Democrático de Direito, o Princípio da Legalidade é um dos princípios mínimos norteadores da Administração Pública, estabelecendo que as pessoas públicas tenham um campo de atuação restrito em relação aos particulares, já que aquela só pode fazer o que a lei autoriza, enquanto estes podem fazer tudo que a lei permite e aquilo que ela não proíbe.

Acerca do tema, ensina Diógenes Gasparini¹:

¹ GASPARINI, Diógenes. Direito administrativo. Editora Saraiva. 13ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 07-08.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FC

Nº 70084427574 (Nº CNJ: 0081116-23.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

O princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é antijurídica e expõe-se à anulação. Seu campo de atuação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo o que a lei permite e tudo que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza.

No mesmo sentido, é a doutrina de Hely Lopes Meirelles²:

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

A legislação orgânica municipal, sobre o pagamento das remunerações dos servidores ativos e inativos, assim dispõe:

Art. 39 O pagamento mensal da retribuição dos servidores, dos proventos e das pensões será realizado até o último dia útil do mês a que corresponder.

Art. 41 As obrigações pecuniárias do Município para com seus servidores e pensionistas não cumpridas até o último dia do mês da aquisição do direito serão liquidadas com correção pelos índices que forem aplicáveis para a revisão geral da remuneração dos servidores municipais, sem

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 40ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013. p. 90.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FC

Nº 70084427574 (Nº CNJ: 0081116-23.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

prejuízo da responsabilidade administrativa e penal da autoridade que dê motivo ao atraso. (Grifei).

No caso em tela, é incontroverso que o Município promoveu parcelamento dos proventos dos servidores, de junho a dezembro de 2017, e que realizou o pagamento em atraso sem a devida correção monetária incidente na espécie.

No ponto, aliás, muito bem analisou a sentença de lavra do Juiz de Direito José Antônio Coitinho, que assim manifestou:

Desta forma, sendo descumprido o prazo para o pagamento da remuneração mensal de caráter alimentar, incide ao ente público em mora, devendo arcar em juros e correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos os salários.

Por outro lado, a Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre- Previmpa, destacou as categorias que não foram atingidas pelo parcelamento de salário, as quais sejam: a) aposentados e pensionistas pertencentes ao regime capitalizado; b) servidores ativos do Previmpa; c) aposentados e pensionistas do regime de repartição simples, origem DMAE e CMPA.

Embora notória a situação vivenciada pela municipalidade, não há fundamento legal que autorize o parcelamento unilateral dos proventos dos servidores.

Por conseguinte, não merece prosperar a insurgência da parte ré.

No que compete ao recurso do Sindicato, no tocante a fixação da verba honorário, tenho que prospera a alegação.

Ante a iliquidez da condenação, a atrair a incidência do art. 85, §4º, inciso II, do CPC, os honorários sucumbenciais deverão ser fixados quando da liquidação do julgado, momento em que levar-se-ão



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FC

Nº 70084427574 (Nº CNJ: 0081116-23.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

em consideração os recursos interpostos para fins da majoração prevista no § 11 do mesmo artigo³.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao apelo dos réus e dar provimento ao apelo do autor, para que a verba honorária seja fixada quando da liquidação do julgado.

DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA - Presidente - Apelação Cível nº 70084427574, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DOS RÉUS E DERAM PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR."

Julgador(a) de 1º Grau: JOSÉ ANTÔNIO COITINHO

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1o, parágrafo 2o, inciso III.</p> <p>Signatário: Francesco Conti Data e hora da assinatura: 30/09/2020 15:27:35</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador: 700844275742020915684</p>
---	--

³ Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. [...] § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.